PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 083/2015

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I – atender a situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender a necessidade relacionada à colheita e armazenamento de safras agrícolas;

V – atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária.

Art. 5º - As contrações serão feitas por prazo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, incluído eventual prorrogação.

Parágrafo único - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do término do prazo de admissão anterior.

Art. 6º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 1º - A Secretaria solicitante da contratação temporária formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

§ 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Recursos Humanos a confecção dos instrumentos contratuais e a tomada de assinaturas.

§ 3º Fica ao encargo das respectivas Secretarias Municipais a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º - O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal nº 1.350/2014, que trata da remuneração dos servidores públicos efetivos, observada a equivalência da primeira referência do cargo.

Art. 8º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa de autoridade contratante e do contratado.

Art. 9º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – A pessoa contratada **não** poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como adicional noturno.

Art. 12 – Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei a observância dos deveres e proibições previstos na Lei nº 02/1993.

FLS. 03

Art. 13 – Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I - abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 7 (sete) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II – falta disciplinar cometida pelo contratado;

III – insuficiência de desempenho pelo contratado.

§ 1º - As situações elencadas nos incisos I, II e III, deverão ser reduzidas a termo pela Secretaria em que o contratado estiver vinculado e encaminhadas à Administração Municipal para os procedimentos cabíveis nos termos do artigo 15 e seguintes, desta Lei.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 14 - O contrato firmado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa da Administração Municipal, mediante ato fundamentado justificando o interesse público.
III – por iniciativa do contratado, com a prévia comunicação de no mínimo 15 (quinze) dias;
VI – pela extinção ou conclusão do projeto, convênio, programa/serviços, acordo, ou congênere, definidos pelo contratante.

Art. 15 – As infrações disciplinares e a insuficiência de desempenho atribuídas ao contratado, nos termos do artigo 13, II e III, serão apuradas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo admitida a prorrogação.

Art. 16 – O processo administrativo será conduzido por Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos designados pelo Chefe do Executivo.

Art. 17 - A Comissão analisará os termos da Secretaria e convocará o contratado para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único - Deverá acompanhar o ato de convocação, cópia da peça de Secretaria e outros documentos que se fizerem necessários a assegurar a ampla defesa do contratado.

Art. 18 - Apresentada a defesa constante do artigo anterior, a Comissão analisará a conveniência ou não do contrato.

Parágrafo único - Poderá a Comissão requerer diligências, ou ouvir testemunhas apresentadas, desde que julgue imprescindíveis para o deslinde da questão.

FLS. 04

Art. 19 - Ultimado o processo administrativo, a Comissão remeterá ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 20 - As ocorrências constantes do inciso I, do artigo 13 desta Lei, deverão ser remetidas à Comissão, pela respectiva Secretaria ou pelo Departamento de Recursos Humanos, acompanhadas da comprovação de freqüência do contratado.

Art. 21 - A Comissão analisará os documentos e convocará o contratado para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único - Deverá acompanhar o ato de convocação, cópia da peça de avaliação e outros documentos que se fizerem necessários a assegurar a ampla defesa do contratado.

Art. 22 - Apresentada a defesa constante do artigo anterior, a Comissão analisará a conveniência ou não do contrato, remetendo ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 14 de outubro de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Justificativa ao Projeto de Lei nº 083/2015

Caros Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por objeto solicitar autorização para este Poder Executivo Municipal regulamentar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Este Projeto de Lei busca atender a situação de calamidade pública, combater surtos epidêmicos, promover campanhas de saúde pública, atender a necessidade relacionada à colheita e armazenamento de safras agrícolas e atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Por fim, desde já, cumprido as disposições da lei de responsabilidade Fiscal, segue em anexo o Parecer Jurídico, como também parecer do Departamento de Recursos Humanos.

Portanto, encaminhamos o projeto de Lei em tela para discussão e aprovação por essa Colenda Casa.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 1004/2015

PROJETO DE LEI Nº 083/2015
SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.
EMENTA: Projeto de Lei nº. 083/2015. Contratação por tempo determinado. Necessidade Temporária. Excepcional interesse público. Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 083/2015 tem por objetivo dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse públicos nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse públicos nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil*** - *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

FLS. 07

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

> ***Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Trata-se de matéria que excepciona regra constitucional prevista no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que possibilitou a existência de contratações por tempo determinando, visando o atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, consoante se observa do art. 37, inciso IX, do Texto Maior:

> ***Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– (...)*
> *(...)*
> *IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Dessa forma o Projeto está apto para ser enviado à Câmara Municipal para deliberação estando de acordo com os as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 083/2015, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente. Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 14 de outubro de 2015.

FLS. 08

PARECER Nº 07/2015

Em referência ao Projeto de Lei nº 083/2015, do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências,* há previsão nos artigos 252 a 264 da Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, bem como o artigo 123 da Lei Orgânica do Município – Resolução nº 01/90 (alterada pela Resolução nº 04/98, de 09/12/1998), dispõe que *Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Santo Antônio da Platina, 15 de outubro de 2015.

JORGE REIS DOS SANTOS
Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos